



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 504/03.

Estabelece instruções destinadas à realização de Revisões Eleitorais nos municípios de Tesouro e Guiratinga (2ª ZE); Alto Paraguai (7ª ZE); São Pedro da Cipa (14ª ZE); Santa Cruz do Xingu e Novo Santo Antônio (15ª ZE); Nortelândia (16ª ZE); Santo Afonso (17ª ZE); Novo Horizonte do Norte (21ª ZE); Colniza (35ª ZE); Santo Antônio do Leste (40ª ZE); Indiavaí (41ª ZE); São José do Povo (45ª ZE); General Carneiro, Pontal do Araguaia e Novo São Joaquim (47ª ZE); Lambari D'Oeste e Salto do Céu (52ª ZE) e Acorizal (56ª ZE).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 30, XVII, do Código Eleitoral, artigo 19, IX, do Regimento Interno do TRE/MT, c/c o art. 57 da Resolução TSE nº 20.132/98 e 20.473/99 e, tendo em vista a decisão proferida por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Processo nº 800/2003 – Classe XV, assim como a decisão proferida pelo e. TSE nos autos do Processo Administrativo nº 19.014-DF, **RESOLVE** expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso procederá à revisão eleitoral nos municípios de Tesouro e Guiratinga (2ª ZE); Alto Paraguai (7ª ZE); São Pedro da Cipa (14ª ZE); Santa Cruz do Xingu e Novo Santo Antônio (15ª ZE); Nortelândia (16ª ZE); Santo Afonso (17ª ZE); Novo Horizonte do Norte (21ª ZE); Colniza (35ª ZE); Santo Antônio do Leste (40ª ZE), Indiavaí (41ª ZE); São José do Povo (45ª ZE); General Carneiro, Pontal do Araguaia e Novo São Joaquim (47ª ZE); Lambari D'Oeste e Salto do Céu (52ª ZE) e Acorizal (56ª ZE), no período de 20/10/2003 a 18/11/2003, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para proceder às revisões eleitorais, a Secretaria de Informática emitirá Listagem Geral do Cadastro do eleitorado dos municípios, em ordem alfabética, abrangendo todas as inscrições encontradas em situação “regular” ou “liberada”, onde deverão constar todos os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e transferidos de **01/01/2000** até **31/07/2003**.

§ 1º Deverão ser igualmente confeccionados os correspondentes Cadernos de Revisão, dos quais constarão comprovante destacável de comparecimento (canhoto).

§ 2º A Listagem Geral e o Caderno de Revisão serão encaminhados, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, ao Juiz Eleitoral da Zona onde estiver sendo realizada a revisão.

Art. 3º De posse da Listagem e do Caderno de Revisão, o Juiz Eleitoral providenciará e publicará o edital de chamamento dos eleitores do(s) respectivo(s) município(s), a fim de que compareçam pessoalmente ao Cartório ou Postos de Revisão munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º O edital deverá ser expedido de acordo com o parágrafo único do artigo 62 da Resolução TSE nº 20.132/98.

§ 2º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira.

§ 3º A comprovação de domicílio poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no município, tais como contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCRA, entre outros a critério do Juiz, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 (doze) e 03 (três) meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 4º Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor e, declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência, inclusive através de verificação *in loco*.

Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará o registro, no Caderno de Revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os procedimentos insertos nos artigos 68 a 73 da Resolução TSE nº 20.132/98, devendo a sentença única de cancelamento ser prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º O cancelamento e a exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor – FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º O Código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado – Sentença do Juiz Eleitoral.

§ 3º O efetivo cancelamento das inscrições somente deverá ser procedido no sistema após a devida homologação da revisão pelo TRE.

Art. 5º Digitados os dados constantes do FASE, a Secretaria de Informática, após o cancelamento das inscrições no sistema, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade de Federação, no decorrer do período da revisão eleitoral.

Art. 6º O Juízo Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação, pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral deverá dar amplo conhecimento aos Partidos Políticos da realização do processo revisional, facultando aos mesmos o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

Art. 7º A revisão do eleitorado será presidida e submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o Juízo, devendo o Tribunal, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionar os respectivos serviços de revisão.

Art. 8º O Juiz Eleitoral poderá determinar a criação de Postos de Revisão para execução dos trabalhos, os quais deverão ser realizados em período não inferior a 06 (seis) horas, sem intervalo, inclusive aos sábados, excluídos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá o magistrado requisitar diretamente das repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e três.



DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
Presidente



DES. FLÁVIO JOSÉ BERTIN
Vice-Presidente e Corregedor



DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
Juiz Membro



DR. JURACY PERSIANI
Juiz Membro

DR. JOÃO CELESTINO C. DA COSTA NETO
Juiz Membro



DR. LÉLIS GONÇALVES SOUZA
Juiz Membro



DR. MILTON ALVES DAMACENO
Juiz Membro



DR. MOACIR MENDES SOUSA
Procurador Regional Eleitoral